



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO N.º 07, DE 19 DE JUNHO DE 2006.

Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, relativas ao exercício de 2003.

VEREADOR MARTIM CÉSAR, Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, relativas ao exercício de 2003, conforme contido às folhas 85 à 95 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo TC 003056/026/03, com a exceção feita aos atos pendentes de apreciação por aquele Tribunal.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 19 de junho de 2006.

VEREADOR MARTIM CÉSAR
Presidente

Projeto de Decreto Legislativo n.º 01/2006, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento constituída pelos Vereadores: Vereador Felipe César, Vereador Jairo Marcondes de Oliveira – Jairão e Vereador Alfredo Flores Bergamini.

Este Decreto Legislativo, acha-se publicado no Departamento Legislativo da Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n° 85
TC-003056/026/2003

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 20-09-2005

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício, ao atual Prefeito, determinações à Auditoria competente da Casa e arquivamento do TC-011765/026/04.

MUNICÍPIO: PINDAMONHANGABA
EXERCÍCIO: 2003

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
 - c) arquivar o TC-011765/026/04, nos termos do voto do Relator;
- 3 - Ao DSF-I para:
 - a) cumprir o determinado no último parágrafo do voto do Relator;
 - b) os devidos fins, encaminhando o processo à Câmara Municipal.

SDG-1, em 21 de setembro de 2005

ANGELO SCATENA PRIMO
Secretário-Diretor Geral Substituto

SDG-1/LANG/cmo

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO DE 20/09/2005 - ITEM 76

TC-003056/026/03

Prefeitura Municipal: Pindamonhangaba.

Exercício: 2003.

Prefeito: Vito Ardito Lerário.

Períodos: (01-01-03 a 10-02-03) e (17-02-03 a 21-12-03).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - José Carlos Gomes.

Períodos: (11-02-03 a 16-02-03) e (22-12-03 a 31-12-03).

Advogados: Synthea Telles de Castro Schmidt e Reny de Fatima Soares de Oliveira.

Acompanha(m): TC-003056/126/03, TC-003056/226/03 e TC-003056/326/03 e Expediente: TC-011765/026/04.

Auditada por: UR-7 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-7 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura de Pindamonhangaba**, relativas ao **exercício de 2003**.

Ao concluir o Relatório, Auditoria apontou as seguintes ocorrências: Planejamento da Gestão Pública (não elaboração do Plano Diretor, em dissonância com o disposto no artigo 181, § 1º, da Constituição Estadual); Receitas (superavaliação da previsão orçamentária nos exercícios de 2000 a 2003, ferindo o artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64); Renúncia de Receitas (isenção de juros e multa para recolhimento de IPTU, ISS, Taxas e Contribuições de Melhoria, em desacordo com as condições previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal); Multas de Trânsito e sua aplicação (não cumprimento das disposições contidas no artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97); Resultado da Execução

B84

Orçamentária (déficit de 4,88% / R\$ 4.385.265,35); Resultado Financeiro (déficit de 16,44% / R\$ 604.399,64); Resultado Econômico (positivo de 31,14% / R\$ 1.151.181,48); Dívida e Endividamento (aumento das dívidas fundada e flutuante, havendo disponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar¹); Licitações e Contrato de Concessão (inobservância da Lei Federal nº 8.666/93); Ordem Cronológica de Pagamentos (descumprimento e atraso na entrega de documentos); Pessoal (provimento de cargos sem concurso, em desacordo com o inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal); Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (atendimento parcial); Lei de Responsabilidade Fiscal (inobservância do artigo 71).

Considerando os valores empenhados, Unidade Fiscalizadora constatou que as despesas com o ensino (R\$ 20.019.220,41) corresponderam a 25,59% da receita arrecadada (R\$ 78.244.393,70). Considerando apenas os valores pagos no decorrer do exercício, apurou o percentual de 24,83% (R\$ 19.427.450,76). Consignou, porém, que a Prefeitura atendeu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, tendo em vista que o Executivo possuía lastro financeiro nas contas vinculadas ao ensino (R\$ 442.193,35). Na área fundamental,

¹ A Dívida Fundada passou de R\$ 25.290.163,36 para R\$ 27.115.751,98 e a dívida flutuante passou de R\$ 3.580.879,52 para R\$ 4.067.558,69. Os restos a pagar do final do exercício corresponderam a R\$ 3.438.472,56, havendo disponibilidade financeira de R\$ 3.402.513,88 (fl. 20).

aplicou 66,12%, destinando ao magistério 89,48% dos recursos advindos do FUNDEF.

Os gastos com pessoal representaram 39,82% das receitas correntes, estando de acordo com o limite previsto no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na Saúde, o Município aplicou 16,80% da receita de impostos próprios ou transferências, conforme os parâmetros estabelecidos pelo artigo 77, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os pagamentos realizados ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais estão regulares.

Acompanharam os autos, os TCs nºs 3056/126/03, 3056/226/03 e 3056/326/03, Acessórios 1, 2 e 3 referentes, respectivamente, à ordem cronológica de pagamentos, aplicação no ensino e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Subsidiou o exame das contas o TC-11765/026/04, que trata de possíveis irregularidades acerca da contratação sem licitação da empresa "CENARIUM COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.", pertencente ao Secretário Municipal de Comunicações, Esportes e Turismo. No subitem 4.1 do relatório, Auditoria analisou o assunto, considerando procedente a denúncia, em face da violação de dispositivos legais (artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 56 c.c. 74 da Lei Orgânica do Município).

Notificado pelo DOE de 27/10/04, o interessado apresentou defesa nas fls. 41/48, acrescida dos documentos de fls. 49/62, alegando, em síntese, o quanto segue: elaboração do plano diretor, a ser apresentado no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da edição da Lei Federal nº 10.257/01, denominada "Estatuto da Cidade"; previsão da receita com desvios inferiores a 10%, percentual admitido por esta Corte; concessão de benefícios tributários com base em Lei Municipal e previsão de isenções e anistias na Lei Orçamentária; realização de repasses à Prefeitura das receitas advindas de multas de trânsito (docs. fls. 50/51).

Quanto ao resultado da execução orçamentária, ponderou que o déficit de 4,88% se encontra na faixa de admissibilidade desta Corte, realçando que a quantia correspondente ao déficit financeiro é menor do que a apurada, tendo em vista que alguns valores deveriam ser excluídos (recursos destinados à construção do Fórum local e verba proveniente do BNDES, que deveria ter sido recebida em 2003).

Com referência às licitações, argumentou que as despesas decorrentes ocorreram em meses diversos, não tendo ultrapassado o limite de dispensa.

Com relação à contratação da empresa pertencente ao Secretário de Comunicações, informou a adoção

de providências tendentes à devolução da importância paga (docs. fls. 60/62).

Quanto aos contratos de concessão para serviços de transporte coletivo de passageiros, informou a existência de Lei Municipal a respeito da matéria (Lei 3959/02), salientando que, nos termos dessa legislação, instaurou-se a concorrência pública nº 02/03, tendo sido assinado o contrato com a adjudicatária em 22/10/04 (nº 168/04).

No que tange à ordem cronológica de pagamentos, informou a adoção de providências para remessa tempestiva dos documentos respectivos, argumentando, ainda, que sua inobservância, apenas nos três primeiros meses do exercício, envolveu valores de pequena monta.

Destacou, ainda, que a Prefeitura vem adotando medidas para reduzir o número de funcionários não concursados, em atendimento ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Quanto às recomendações anteriores desta Corte, alegou que não dispôs de tempo hábil para o seu atendimento, solicitando, ao final, a relevação da falha relativa ao pessoal (artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Através dos documentos de fls. 65/72, comprovou que o Secretário de Comunicações procedeu à devolução do valor recebido pela CENARIUM COMUNICAÇÃO EVENTOS LTDA., pela prestação de serviços sem licitação (docs. de fls. 65/72)

ATJ manifestou-se pela desaprovação, em face da má situação econômico-financeira, evidenciada pelos déficits orçamentário e financeiro e aumento das dívidas fundada e flutuante.

SDG opinou pela reprovação, em face da insuficiente aplicação de recursos no ensino (24,83%), tendo em vista que a origem não demonstrou o efetivo pagamento dos valores inscritos em restos a pagar da educação.

É o relatório.

SK

VOTO

As contas do Município de Pindamonhangaba, relativas ao exercício de 2003, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 4,88% R\$ 4.385.265,35

Aplicação ensino:25,39% **Fundamental:**66,12% **Magistério:** 89,48%

Despesas com pessoal: 39,82% **Aplicação na Saúde:** 16,80%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

O Município deu atendimento aos aspectos de maior relevância (saúde, pessoal e ensino).

Com efeito, a Prefeitura observou o percentual mínimo exigido no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando 25,39% da receita arrecadada no ensino, glosados os restos a pagar sem disponibilidade financeira consoante jurisprudência desta Corte² e considerado o valor depositado em conta vinculada.

² Área global do ensino

Receita arrecadada	Valores empenhados	Valores pagos	Diferença	R.P. c/disp.finan.	R.P. s/disp.fin.
78.244.393,70	20.019.220,41	19.427.450,76	591.769,65	442.193,35	- 149.576,30

Cálculo

Valores empenhados	R.P. s/disp.fin.	Valor efetivamente aplicado	% Receita arrecadada
20.019.220,41	- 149.576,30	19.869.644,11	25,39%

A infringência do artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal não compromete a gestão, bem como não comporta recomendação, tendo em vista que a norma ali contida não mais incidirá nas contas do exercício posterior.

A situação econômico-financeira do Município não compromete a totalidade da gestão.

O déficit orçamentário encontra-se em patamar tolerável para o exercício em exame e apesar do déficit financeiro, o Município obteve resultado econômico positivo, havendo elevação patrimonial significativa (106,22%).

Cumprе salientar, ainda, que a dívida fundada e a dívida flutuante apresentaram aumento pouco significativo, havendo, inclusive, disponibilidade financeira suficiente (R\$ 3.402.513,88) para pagamento da quase totalidade do montante inscrito em restos a pagar (R\$ 3.438.472,56).

A falha apontada com relação à prestação de serviços sem licitação, pela empresa pertencente ao ex-Secretário Municipal de Comunicações, pode ser relevada, tendo em vista a devolução integral da quantia recebida (docs. fls. 65/72). Sendo assim, determino, desde já, o arquivamento do TC-11765/026/04, que se refere à matéria.

As demais impropriedades apontadas ensejam recomendações.

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura do Município de Pindamonhangaba, relativas ao exercício de 2003, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a expedição de ofício ao atual Prefeito, com recomendações para que dê pleno atendimento às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos (artigo 5º); Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos; Lei Federal nº 9.074/95, que estabelece normas para outorga das concessões e permissões de serviços públicos; Lei Federal nº 4.320/64 (artigo 30); Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14); Lei Federal nº 9.503/97 (artigo 320, parágrafo único); Constituição Federal (artigo 37, inciso II) e Instruções do Tribunal.

A Auditoria deve verificar em futura inspeção o efetivo cumprimento das recomendações constantes deste voto e a elaboração do plano diretor, noticiada pela defesa.

UK

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R
TC-003056/026/03

Prefeitura Municipal: Pindamonhangaba.
Exercício: 2003.
Prefeito: Vito Ardito Lerário.
Períodos: (01-01-03 a 10-02-03) e (17-02-03 a 21-12-03).
Substituto Legal: Vice-Prefeito - José Carlos Gomes.
Períodos: (11-02-03 a 16-02-03) e (22-12-03 a 31-12-03).
Advogados: Synthea Telles de Castro Schmidt e Reny de Fatima Soares de Oliveira.
Acompanha(m): TC-003056/126/03, TC-003056/226/03 e TC-003056/326/03 e Expediente: TC-011765/026/04.
Auditada por: UR-7 - DSF-I.
Auditoria atual: UR-7 - DSF-I.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: DÉFICIT DE 4,88% - R\$ 4.385.265,35 - APLICAÇÃO ENSINO: 25,39% - FUNDAMENTAL: 66,12% - MAGISTÉRIO: 89,48% - DESPESAS COM PESSOAL: 39,82% - APLICAÇÃO NA SAÚDE: 16,80% - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS: em ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de setembro de 2005, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente e Fulvio Julião Biazzi, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável às contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2005.

ANTONIO ROQUE CITADINI

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR

Publicado no DOE de 18/10/05